



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Nº 13.840-000.171/87-03

413

cma

Sessão de 13 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 201-67.586

Recurso Nº 83.488

Recorrente CHAMPION PAPEL E CELULOSE LTDA.

Recorrida DRF EM CAMPINAS - SP

IPI - INDUSTRIALIZAÇÃO - MONTAGEM - A operação de montagem de unidade ou complexos industriais, de que recolhe sua fixação ao solo, executada por encomenda, quando o executor da encomenda forneça apenas a mão-de-obra, em cujo valor se incluam os custos de utilização de equipamentos e materiais necessários à execução de operação, com o fornecimento, integral, por parte do autor da encomenda, de peças, partes e componentes da unidade ou complexo industrial, está excluída do conceito de industrialização, por força do que dispõe o artigo 4º, inciso VIII, letra "c", do RIPI/82. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHAMPION PAPEL E CELULOSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela recorrente SÉRGIO AUGUSTO MALTA; e, pela Fazenda, falou DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS, Procuradora-Representante da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1991

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

(*)vide verso DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 08 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



(*) Vista em 28/02/92 ao Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, em face a Port. PGFN nº 62, DO de 30/01/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.840-000.171/87-03

Recurso Nº: 83.488
Acórdão Nº: 201-67.586
Recorrente: CHAMPION PAPEL E CELULOSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente recurso já esteve em pauta para julgamento por esta Egrégia Câmara, na sessão de 17.05.90.

Naquela ocasião, o recurso foi convertido em diligência, de acordo com o voto do Relator que leio em sessão.

O retorno do processo dá-se, conjuntamente, com colocação em pauta do recurso nº (5.186 de interesse da TENENGE-TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A. que tem estreita vinculação com este.

Para bem entender a controvérsia é de conveniência que se rememoram os fatos então relatados, conforme Relatório de fls. 462 a 465.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, que parece ser 'Ca 17'.

415

Processo nº 13.840-000.171/87-03

Acórdão nº 201-67.586

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Conforme encontra-se evidenciado na determinação de diligência, o mérito do presente litígio tem estreita correlação e dependência do mérito do recurso nº 85.186, em cujo encaminhamento para votação assim me expressei:

"Prende-se o litígio instaurado no presente processo à conceituação legal da operação de montagem, por encomenda e fora do estabelecimento do executor, de uma unidade industrial para cuja complementação era necessária sua fixação ao solo.

Entende a fiscalização que essa operação caracteriza industrialização prevista no artigo 3º, inciso III, do RIPI/82, pelo fato de que a unidade industrial não pré-existiu à citada operação, tendo as suas partes e seções sido fabricadas ou importadas parceladamente ao longo de alguns meses e à medida que concluídas ou liberadas pela alfândega, eram enviadas ao estabelecimento da adquirente onde a empresa atuada executava sua montagem e fixação ao solo, de modo que, conforme encontram-se explicitado na informação fiscal:

"Embora a empresa "BELOIT RAUMA INDUSTRIAL LTDA" tenha emitido nota fiscal relativa à venda de uma máquina de fazer papel (para entrega futura) com lançamento do IPI, na verdade não ocorreu a saída real do produto no seu estabelecimento, quer inteiro, quer desmontado, mas apenas de seus componentes tais como: MESA PLANA, PRENSA, SECARIA, CALANDRA, CAIXA DE ENTRADA, ACIONAMENTO, ATENUADOR, SISTEMA DE VAPOR, SISTEMA DE LUBRIFICAÇÃO, PRENSA COLA, ENROLADEIRA, PLACA DE BASE, ETC., para posterior montagem no estabelecimento adquirente "CHAMPION PAPEL E CELULOSE LTDA." e essas saídas iam se dando na medida em que era fabricado cada um desses componentes. A reunião desses componentes, caracteriza industrialização (montagem) uma vez que o produto resultante constituiu uma unidade autônoma, com classificação própria na TIPI, no código 84.31.06.02,



Processo nº 13.840-000.171/87-03
Acórdão nº 201-67.586

passando, com a montagem, a existir a máquinas de fazer papel no estabelecimento da "CHAMPION".

E acrescenta:

"Houve, na realidade, a ocorrência de duas modalidades de fato gerador, sendo que a primeira corresponde às saídas dos componentes do estabelecimento fabricante e, a segunda, visto que a montagem foi realizada por terceiro, isto é, pela empresa "TENENGE-TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.", coincide com a conclusão da montagem, realizada no estabelecimento receptor dos componentes e, encomendante da montagem, "CHAMPION-PAPEL E CELULOSE LTDA."

Esse entendimento é corroborado pela decisão recorrida nos seguintes termos:

"CONSIDERANDO que apesar de ter havido emissão de nota fiscal de simples faturamento pelo fornecedor das partes e peças, "BELOIT RAUMA INDUSTRIAL LTDA.", a máquina de fazer papel só passou a existir após a sua montagem, no estabelecimento do encomendante e que sua emissão de nota fiscal não é ocorrência do fato gerador do IPI, mas sim a saída de partes e peças, antes da existência da máquina, ou o início do consumo ou utilização da máquina, por constituir industrialização sob encomenda, fora do estabelecimento executor da montagem, no local de sua utilização (art. 30, item VII do RIPI/82, PN CST 40/76 e PN CST 76/75)."

Diz mais a autoridade recorrida na sua decisão:

"(...) a circunstância caracterizada da exclusão do conceito de industrialização é a fixação do solo da unidade ou complexo industrial (já existente), inteiro ou que após a sua existência, tenha sido desmontado para facilitação do seu transporte (PN-CST 40/76 item 6) ou que após o seu recebimento tenha sido desmontado para facilitar a sua fixação ao solo (Ato Declaratório Normativo CST 02/74);"

Antes de adentrar o mérito do litígio, convém que se fixe de uma vez por todas, um fato que está explicitado no Auto de Infração e ao longo do processo, que é de fundamental importância para a adequada caracterização da operação questionada: a fabricante vendedora da máquina objeto do litígio é a BELOIT-RAUMA INDUSTRIAL LTDA. que

Car. V.

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.840-000.171/87-03

Acórdão nº 201-67.586

emitiu nota fiscal relativa ao faturamento integral do produto, para entrega futura, com o destaque do valor total do IPI correspondente ao valor consignado na nota. Posteriormente foram emitidas notas fiscais para cobrança de assistência técnica e acompanhamentos da montagem e de reajuste de preço sobre cujo valor em todos os casos consta, em destaque, correspondente imposto devido.

Por outro lado, às fls. 125 a 137, foi acostada, ao processo, cópia do contrato firmado entre a adquirente da máquina, CHAMPION PAPEL E CELULOSE S.A. e a recorrente, cuja cláusula I, letra "a", é a seguinte:

"I- DO OBJETO

- a) O objeto deste Contrato é a Montagem Eletro Mecânica a ser executada pela CONTRATADA à CONTRATANTE com fornecimento de toda a mão-de-obra necessária e materiais, sob o Regime de Empreitada por Preço Global, dentro da melhor técnica aplicável à espécie, conforme discriminado na Documentação Contratual, descrita na Cláusula II deste Contrato."

Na cláusula III, parágrafo 1º consta:

- "2º- Fica desde já estabelecida que a BELOIT, se responsabiliza pelo fornecimento completo da Máquina, compreendendo todos os seus componentes e acessórios, de conformidade com as especificações no Anexo I, inclusive as partes importadas".

Ora, em sendo assim, evidencia-se que a operação executada pela recorrente está descaracterizada como de industrialização por força do que dispõe o artigo 4º, inciso VIII, do RIPI/82 e isto por que a executora da encomenda apenas forneceu a mão-de-obra, sendo fornecidas, pela encomendante, no seu estabelecimento todas as partes componentes da máquina ou unidade industrial.

E este é, igualmente, o pensamento da Secretaria da Receita Federal manifesta em diferentes ocasiões, conforme dão notícia os Pareceres Normativos CST nºs 526/71, 57/73 e 76/75.

Por totalmente elucidativa transcrevo o item 2 do PN/CST nº 57/73, que diz:

 segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.840-000.171/87-03
Acórdão nº 201-67.586

"Se o equipamento, máquina ou aparelho constitui uma unidade ou complexo industrial, cujo funcionamento exija a sua fixação ao solo, o custo da mão-de-obra empregada na reunião dos seus componentes (montagem), fora do estabelecimento industrial, está excluído do valor tributável. Este, porém, não poderá ser inferior ao preço dos produtos, peças ou partes, no mercado atacadista do fabricante ou importador que efetuar a montagem (artigo 25 do RIPI/82) de vez que a norma excludente não desanexa da incidência aqueles componentes utilizados na operação".

Isto significa que, mesmo que o executor de montagem da unidade ou complexo industrial, que deva ser fixado ao solo, for o próprio fabricante ou importador, a parcela relativa àquela operação (mão-de-obra) está excluída do valor tributável.

Por oportuno deve ser lembrado, também, que no custo ou valor da mão-de-obra, inclui-se, por igual, o custo de utilização de equipamentos materiais necessários à execução do serviço.

A meu parecer, contrariamente, ao pensamento adotado na decisão recorrida, a circunstância de a máquina ou unidade industrial não encontrar-se completa no ensejo da expedição da nota fiscal de simples faturamento, para entrega futura, e as entregas das partes, peças e componentes serem efetuadas parceladamente, à medida que aquelas fiquem prontas ou sejam importadas, é irrelevante para a descaracterização da montagem como industrialização.

E isto porque essa distinção não consta da legislação é a expressão "entrega futura", constante de vários artigos do RIPI envolver a situação de industrialização (ou importação) e entregas parceladas das partes, peças e componentes da máquina objeto do faturamento antecipado.

Nesse caso nunca ocorrerão a saída real do produto do estabelecimento industrializador, mas apenas a saída ficta, ocorrendo saídas reais das partes, peças e componentes à medida que forem sendo remetidos ao adquirente ou destinatário.

Por tudo isso, tomo conhecimento do recurso porque interposto tempestivamente, para no mérito, dar-lhe provimento."

segue-

Semelhantemente entendo que razão não assiste à autori
dade recorrida, pelo que tomo conhecimento do recurso, por tem-
pestivamente interposto para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1991


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO